SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014103-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos**

Requerido: Yves Miceli de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS propôs ação de cobrança em face de YVES MICELI DE CARVALHO. Alega a autora que prestou serviços educacionais à filha do requerido, sendo que este se encontra inadimplente no montante de R\$3.317,77. Aduz que tentou solucionar a questão de maneira amigável por diversas vezes, restando sempre infrutíferas as tentativas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/50.

O réu, devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 92, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 92), o réu quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa tornando, assim, aplicáveis os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A autora comprova, com os documentos de fls. 41/42, a relação jurídica entre as partes, bem como resta evidente, com documento de fls. 44/46, que o réu usufruiu dos serviços contratados.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento das mensalidades, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas. O réu no entanto, se manteve inerte e não apresentou documento algum que comprovasse a inexistência de débito. Assim, a condenação é de rigor.

No que se refere ao valor devido não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e condeno o réu ao pagamento de R\$2.764,81, atualizado desde o vencimento de cada parcela pela tabela TJ/SP, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA